



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

153

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 07 / 2000
C	ST
	Rubrica

**Processo :** 10640.001264/96-88  
**Acórdão :** 203-05.925

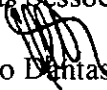
**Sessão :** 15 de setembro de 1999  
**Recurso :** 108.101  
**Recorrente :** ORGANIZAÇÃO JOSÉ DOS SANTOS LTDA.  
**Recorrida :** DRJ em Juiz de Fora MG

**COFINS** – Matéria examinada e julgada pelo Poder Judiciário. Recurso Voluntário que, por isso, perdeu seu objeto, no âmbito administrativo. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ORGANIZAÇÃO JOSÉ DOS SANTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator:**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).  
lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.001264/96-88  
Acórdão : 203-05.925

Recurso : 108.101  
Recorrente : ORGANIZAÇÃO JOSÉ DOS SANTOS LTDA.

## RELATÓRIO

No dia 07.08.96 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 29/30 contra a empresa ORGANIZAÇÃO JOSÉ DOS SANTOS LTDA., dela exigindo, por falta de recolhimento, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, mais juros, correção monetária e multa de 100%, no total de R\$ 504.645,57, por fatos geradores de 30 de setembro de 1995 a 30 de junho de 1996.

Defendendo-se, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 33/35, postulando o cancelamento do auto de infração, aos argumentos de que, no caso, em 28 de fevereiro de 1996, a atuada ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, para não recolher a COFINS, enquanto estiver compensando seus créditos decorrentes do FINSOCIAL, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 44/46, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, para reduzir a multa de 100% para 75%, e manteve, no mais, a exigência, aos fundamentos assim ementados (fls. 44); *verbis*:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.**

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**- CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

. **CONSTITUIÇÃO** – O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo, dentre outros, não efetuar ou efetuar com insuficiência o recolhimento da contribuição devida.

**- LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

. **APLICAÇÃO – Penalidades** – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

**Lançamento procedente em parte”.**

Com guarda do prazo legal (fls. 50), veio o Recurso Voluntário de fls. 50/53, postulando seja declarada a extinção do crédito tributário aqui em exigência, aos argumentos de que há decisão judicial favorável à Recorrente, inclusive, deferindo a compensação na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.001264/96-88  
Acórdão : 203-05.925

conformidade do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Essa decisão judicial foi proferida pela 13ª Vara Federal, em Belo Horizonte MG e se acha acostada aos presentes autos (fls. 54/60), destacando-se dela esta parte dispositiva (fls. 60), *verbis*:

“Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGAO PROCEDENTE para declarar devida a cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento) até 30 de março de 1992 (Lei Complementar nº 70, de 30.12.91), sob o comando do Decreto-Lei nº 1940, de 25.05.82, e do art. 28 da Lei nº 7.738, de 09.03.89 (prestadoras de serviços), exonerando-a entretanto, do recolhimento das quantias correspondentes às majorações de alíquotas do FINSOCIAL, exigidas nos termos do art. 7º da Lei nº 7.794, de 14.11.89; e art. 1º da Lei nº 8.147, de 2228.12.90, bem como o disposto no art. 9º da lei 7689/88, cuja inconstitucionalidade *incidenter tantum* fica aqui declarada.

Reconheço o direito da Autora de efetuar a compensação de seus créditos provenientes do pagamento indevido do FINSOCIAL em compensação de seus créditos vicendos da COFINS, incidente sobre o faturamento, por sua conta e risco, no que concerne à existência do crédito, a exatidão dos cálculos e dos lançamentos de valores por eles apurados, limitado o indébito aos valores representados pelos DARFs apresentados com a inicial.

A compensação ora reconhecida far-se à observando as regras traçadas no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a atualização do indébito de acordo com a variação da OTN, BTN, TR E UFIR, bem como juros de mora, de 1% ao mês, nos termos dos artigos 161 e 167, parágrafo único do C.T.N., incidentes sobre o principal devidamente corrigido, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Deve a Autoridade Administrativa aferir os valores e o período a serem compensados, ficando explicitado que ao permitir a compensação – que deve ser realizada extra-autos – não se está homologando o pagamento feito pelo contribuinte (com a declaração da extinção do crédito tributário) eis que tal providência caberá ao fisco, oportunamente, quando houver encerrado o procedimento, em adimplento a este comando judicial, após simples cálculos dos valores a serem compensados.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, e ao reembolso das custas dispendidas pela Autora.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10640.001264/96-88  
**Acórdão :** 203-05.925

O Recurso Voluntário foi recebido por força de decisão judicial, proferida pela Vara Federal, única, em Juiz de Fora - MG, de 05.06.98, que entendeu inconstitucional e ilegal a exigência do depósito prévio de, no mínimo, 30%, previsto no § 2º do art. 33, do Decreto 70.235/72 (MP nº 1.621-33, de 13.3.98), por negar vigência aos incisos LIV e LV, da CF de 1988 (fls. 65/67).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001264/96-88  
Acórdão : 203-05.925

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Trata-se de recurso tempestivo e que atende aos demais pressupostos de seu desenvolvimento válido, por isso que dele conheço.

Preliminarmente, verifico que a matéria tratada na presente lide fiscal administrativa foi objeto de decisão, perante a 13ª Vara Federal, em Belo Horizonte - MG, e, o recurso voluntário, ora em exame neste Colegiado administrativo, perdeu seu objeto e, por isso, dele não conheço.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY